



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORTARIA
1251/2016**

**Processo: 0549761-78.2012.8.06.0001 - Apelação
Apelante/Apelado: Auto Viação Dragão do Mar Ltda e Maria Lucielma Ferreira
da Costa**

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ACIDENTE DE VEÍCULO. DESVIO DE ROTA E BURACOS NA PISTA. LESÃO DA COLUNA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 187 DO STF. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DOS VALORES AOS PRECEDENTES DO STJ EM CASOS ANÁLOGOS. Apelação da empresa conhecida e improvida. Apelação da autora conhecida e parcialmente provida para majorar a condenação ao pagamento de danos morais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação ACORDAM os Desembargadores membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer das apelações interpostas, para negar provimento à apelação interposta pela empresa ré, mantendo inalterada a sentença que reconheceu o dever de indenizar materialmente e moralmente a autora pelos danos sofridos; dando parcial provimento ao recurso da autora para majorar os danos morais, elevando a condenação pelos danos morais para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor em consonância com precedentes do STJ em casos análogos ao presente, consoante jurisprudência acostada ao meu voto.

Fortaleza, 14 de setembro de 2016

Presidente do Órgão Julgador

HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA
Juiz Convocado – Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORTARIA
1251/2016**

RELATÓRIO

Cuidam-se de apelações cíveis interpostas por AUTO VIAÇÃO DRAGÃO DO MAR LTDA e MARIA LUCIELMA FERREIRA DA COSTA com o intuito de reformar a sentença monocrática que reconheceu a responsabilidade da empresa pelos danos morais e materiais ocorridos em razão de lesão na coluna vertebral da autora (no nível lombar-) ocorrida em razão de acidente com o ônibus pertencente à empresa ré e conduzido por um de seus empregados ao cair em um buraco na via pública, condenando ao pagamento de danos materiais (R\$ 16.460,76) e de danos morais (R\$3.000,00) em razão do evento danoso.

Repousa às fls. 251/263 as razões de apelação da Viação Dragão do Mar Ltda pretendendo preliminarmente a descon sideração dos depoimentos das testemunhas da autora, sob a alegação de preclusão em virtude da não apresentação na inicial, visto que a demanda tramitava no rito sumário.

Quanto ao mérito da demanda menciona que inexist e comprovação acerca dos danos materiais sofridos, em especial quanto aos alegados lucros cessantes. Sucessivamente requer, caso se mantenha a condenação, a adequação do valor dos danos materiais ao que se acha efetivamente comprovado, totalizando R\$ 4.765,30 (quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos).

Menciona ainda a aplicabilidade da súmula 246 do STJ que determina a dedução do valor recebido do Seguro Obrigatório (DPVAT) do valor judicialmente fixado.

Ao final, requer a total procedência da apelação para reconhecer a improcedência da demanda e, caso seja mantida a condenação, pretende seja minorado o valor da indenização por danos materiais.

A autora apresentou recurso apelatório às fls. 265/274 pretendendo obter reforma parcial da sentença monocrática em relação ao valor da indenização por danos morais, apontando que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não alcança o caráter sancionatório/punitivo da medida e anexando precedentes jurisprudenciais em casos análogos ao discutido nos presentes autos com condenações bem superiores.

Após regular intimação a empresa apresentou contrarrazões



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORTARIA
1251/2016**

recursais às fls. 278/282 alegando a inoccorrência de dano moral por entender tratar-se de mero dissabor todo o ocorrido, pleiteando a improcedência da apelação da autora.

A parte autora não apresentou resposta ao recurso apelatório da empresa.

É o relatório no que há de essencial.

VOTO

O presente recurso de apelação é cabível, tempestivo e encontra-se corretamente aparelhado, devendo ser recebido e regularmente processado.

Preliminarmente, cumpre destacar que a autora pleiteou a adoção do rito sumário, todavia o magistrado submeteu a ação ao rito ordinário, não havendo dessa forma qualquer preclusão quanto à apresentação do rol de testemunhas em momento posterior à petição inicial, ou qualquer nulidade quanto à oitiva das pessoas oportunamente arroladas pela autora. Entendo, dessa forma, que deve ser afastada a preliminar de nulidade da prova testemunhal da autora arguida pela apelante.

A presente lide versa acerca da responsabilidade civil de empresa de ônibus, decorrente de contrato de transporte de passageiros, onde a autora sofreu danos morais e materiais por força de acidente envolvendo o veículo em que era transportada.

Em relação ao mérito da demanda há que se destacar que a demanda versa acerca da responsabilidade civil da empresa que transporta passageiros, e encontra-se regulada pelo art. 734 do Código Civil.

Nos moldes previstos na legislação cível, a responsabilidade da empresa transportadora é objetiva e dispensa a comprovação de culpa ou de dolo, consoante jurisprudência do STJ que colaciono a título exemplificativo:

**PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DE PESSOAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFEITO NA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 27 DO CDC.**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORTARIA
1251/2016**

NOVA INTERPRETAÇÃO, VÁLIDA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. - O CC/16 não disciplinava especificamente o transporte de pessoas e coisas. Até então, a regulamentação dessa atividade era feita por leis esparsas e pelo CCom, que não traziam dispositivo algum relativo à responsabilidade no transporte rodoviário de pessoas. - Diante disso, cabia à doutrina e à jurisprudência determinar os contornos da responsabilidade pelo defeito na prestação do serviço de transporte de passageiros. Nesse esforço interpretativo, esta Corte firmou o entendimento de que danos causados ao viajante, em decorrência de acidente de trânsito, não importavam em defeito na prestação do serviço e; portanto, o prazo prescricional para ajuizamento da respectiva ação devia respeitar o CC/16, e não o CDC. - Com o advento do CC/02, não há mais espaço para discussão. **O art. 734 fixa expressamente a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados às pessoas por ele transportadas, o que engloba o dever de garantir a segurança do passageiro, de modo que ocorrências que afetem o bem-estar do viajante devem ser classificadas de defeito na prestação do serviço de transporte de pessoas.** - Como decorrência lógica, os contratos de transporte de pessoas ficam sujeitos ao prazo prescricional específico do art. 27 do CDC. Deixa de incidir, por ser genérico, o prazo prescricional do Código Civil. Recurso especial não conhecido (REsp 958833 / RS, Relatora Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, Data do Julgamento, 08/02/2008, Data da Publicação/Fonte DJ 25/02/2008 p. 1)

Assim, a presente lide deve analisar, apenas e tão somente, a existência do contrato de transporte, a ocorrência do dano (material, moral) e o nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido.

Indiscutível a ocorrência dos danos materiais ocasionados pela lesão da coluna vertebral da autora, especificamente das vértebras T12 e L2 (comprovada pelos documentos de fls.36/50) e o nexo de causalidade existente entre o ato/fato e o dano sofrido face à comprovação de que efetivamente a autora encontrava-se no interior do veículo no momento do ocorrido consoante



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORTARIA
1251/2016**

testemunhas ouvidas em audiência e laudo do INSS de fls. 79/80.

Quanto à ocorrência de causa excludente ou atenuante do dever de indenizar entendo que inexistem elementos probatórios acerca de alegada culpa concorrente ou exclusiva da vítima ou de terceiro, não havendo qualquer elemento, nem mesmo testemunhal, que possa apontar tal circunstância.

No que diz respeito à alegação de que o motorista conduzia o veículo conforme os padrões de segurança e normalidade, há que se destacar o dever de prudência, em especial, quando se trata de veículo que transporta pessoas, que deve ser conduzido com redobrada cautela.

Nesse processo através da coleta de depoimentos testemunhais (fls. 171/174) constata-se que o acidente aconteceu “por culpa” do motorista da empresa que, para evitar o engarrafamento da via, tomou rota diversa da normalmente empreendida, caiu em um buraco, causando forte impacto aos passageiros.

Ademais, o STJ possui firme jurisprudência relacionada ao tema em questão entendendo que ainda que haja culpa exclusiva de terceiros, os acidentes ocorridos em auto-estrada são tidos como caso fortuito interno e não desconfiguram o dever de indenizar da empresa transportadora. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE EM AUTO-ESTRADA ENVOLVENDO ÔNIBUS DE PASSAGEIROS - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE - FORTUITO INTERNO. 1.- Na linha dos precedentes desta Corte, acidentes ocorridos em auto-estradas, mesmo por culpa exclusiva de terceiros, são considerados fortuitos internos, incapazes, por isso, de afastar a responsabilidade Civil do transportador. 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no REsp 1318095 / MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, Data do Julgamento 19/06/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 27/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. FATO DE TERCEIRO CONEXO AOS RISCOS DO TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO AFASTADA. SÚMULA 187/STF. INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 07. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento sólido segundo o qual, em se tratando de contrato de transporte oneroso, o fato de terceiro apto a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORTARIA
1251/2016**

afastar a responsabilidade objetiva da empresa transportadora é somente aquele totalmente divorciado dos riscos inerentes ao transporte. 2. O delineamento fático reconhecido pela justiça de origem sinaliza que os óbitos foram ocasionados por abalroamento no qual se envolveu o veículo pertencente à recorrente, circunstância que não tem o condão de afastar o enunciado sumular n. 187 do STF: a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. 3. A indigitada falta de interesse processual, decorrente de suposta transação extrajudicial, o Tribunal a quo a afastou à luz de recibos exaustivamente analisados. Incidência da Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1083789 / MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª turma, Data do Julgamento 14/04/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2009)

Além da jurisprudência do STJ importante destacar a aplicabilidade da Súmula nº 187 do STF que prevê: “A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.”

Logo, estando reconhecido o contrato de transporte, o acidente envolvendo o ônibus em que era transportada a autora e o dano sofrido, torna-se obrigatório reconhecer a responsabilidade civil da empresa ré pela indenização dos danos sofridos.

No presente processo, encontra-se, a meu ver, caracterizado o dano moral em virtude de toda a angústia, medo e insegurança originados pelo fatídico acidente devendo ser indenizado.

Acredito que os valores arbitrados na sentença recorrida não são razoáveis por se encontrarem em descompasso com as condenações em casos semelhantes, que giram em torno de R\$15.000,00 a R\$ 20.000,00 de danos morais, ressaltando-se o longo tempo de recuperação da autora (mais de 90 dias).

Nesse sentido oportuno colacionar jurisprudência do STJ em casos semelhantes. Ressalto que a jurisprudência do STJ possui inclusive condenações em valores superiores (em torno de R\$ 50.000,00 a R\$ 100.000,00) nos casos de lesões muito graves, com incapacidade permanente para o trabalho ou morte. Nesse sentido:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORTARIA
1251/2016**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. PROVA DO DANO CAUSADO. QUEDA SOFRIDA AO DESCER DO ÔNIBUS CAUSADA PELO MOTORISTA DA EMPRESA. 2. NEXO CAUSAL. DEVIDAMENTE COMPROVADO. 3. **DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL.** REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 4. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No presente caso, houve prova efetiva do dano causado, pois a agravada, pessoa idosa, sofreu lesões físicas graves, permanecendo hospitalizada por longo período (mais de dois meses), tendo sofrido fraturas e sido submetida à intervenção cirúrgica (e-STJ, fl. 135), em razão da queda sofrida ao descer do ônibus causada pelo motorista da empresa. 2. Em relação ao nexo causal, as instâncias ordinárias concluíram, a partir das provas dos autos, estar devidamente comprovado. 3. **O valor arbitrado na origem a título de reparação moral - R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) - respeita os parâmetros de proporcionalidade e de razoabilidade,** sendo, portanto, caso de aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Consoante a orientação jurisprudencial assente nesta Casa, em caso de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ser computados a partir da citação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 693899 / RS, Rel. Min.Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, Data do Julgamento 15/12/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ALTERAÇÃO POR DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILARIDADE SUBJETIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORTARIA
1251/2016**

especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Conforme e jurisprudência do STJ, é inviável a alteração do valor dos danos extrapatrimoniais com base em divergência jurisprudencial, por causa da grande diversidade subjetiva existente em cada caso. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 654165 / RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, Data do Julgamento 24/03/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2015)

Considerando a limitação imposta à autora por vários meses (consoante atestado médico e demais documentos anexados à inicial) e a necessidade de longo tratamento médico e fisioterápico, todavia, sem sequelas permanentes, entendo plausível a majoração do valor fixado de danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No que concerne aos danos materiais; consubstanciados no presente processo nas despesas médicas, de tratamento e medicamentos (consoante documentos carreados aos autos juntamente com a inicial), entendo inexistir qualquer elemento a ser modificado merecendo ser inteiramente confirmada a sentença recorrida que determinou o pagamento de R\$ 16.460,76 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e seis centavos).

Por força da responsabilização objetiva deixo de acolher o pleito de reforma da sentença para exclusão de valores arguidos como danos materiais, bem como a dedução dos valores recebidos de seguro obrigatório/DPVAT face à ausência de comprovação por parte do réu, a quem incumbia apresentar documentação que atestasse a inexistência das despesas e o valor recebido do seguro.

Em face de todo o exposto, recebo ambos os recursos de apelação, negando provimento à apelação interposta pela empresa ré, mantendo inalterada a sentença que reconheceu o dever de indenizar materialmente e moralmente a autora pelos danos sofridos, dando parcial provimento ao recurso da autora para



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exmo. Sr. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORTARIA
1251/2016**

majorar os danos morais, elevando a condenação para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor em consonância com precedentes do STJ em casos análogos ao presente acima colacionados.

É como voto.

Fortaleza, 14 de setembro de 2016

HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA
Juiz convocado - Relator